



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 13.419/2016
Processo Administrativo n.º 0461.12.000067-8/002
Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Banco Santander (Brasil) S.A.
Recorrido: Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG

RELATÓRIO

Ao relatório constante de fls. 39-39v, devo acrescentar que a Primeira Turma desta Junta Recursal, em reexame necessário, à unanimidade de votos, julgou subsistentes as infrações imputadas à instituição financeira decorrentes da ausência de (1) tabela de serviços bancários essenciais, tanto nos serviços de poupança quanto nos de conta corrente, com informações de que a “prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos” não é cobrada, bem como, no caso do extrato consolidado anual, a forma como ele deve ser discriminado e a data-limite de 28 de fevereiro para sua disponibilização; (2) tabela de cartões de crédito com o quadro agrupado por proprietário do esquema de pagamento (bandeira); (3) placa visível ao público “com os dizeres: ‘Este estabelecimento possui Código de Defesa do Consumidor disponível para consulta’”, e (4) “cabines individuais nos caixas de atendimento ao público” e divisórias nos locais em que há movimentação de dinheiro. Em razão disso, aplicou-lhe a pena de multa no valor de R\$ 4.967,82 (fls. 40-47).

Inconformado, o Banco interpôs recurso a este Órgão Colegiado no qual sustenta:

a) a decisão administrativa proferida pelo Promotor de Justiça reconhecendo a insubsistência das infrações imputadas à agência bancária deve ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n° 13.419/2016

b) “a segurança bancária é uma questão que já está exaustivamente tratada pelas Leis Federais 7.102/83 e 9.017/95 e pelo Decreto n.º 59.056/83, ocorrendo o que a doutrina comumente denomina por ‘bloqueio de competência’ dos demais entes federativos para dispor sobre a matéria, mesmo que seja caso de competência concorrente” (fl. 65); e

c) a multa aplicada viola aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser revista e ter seu valor reduzido.

Ao final, pugna pela reforma da decisão e pela manutenção da decisão de insubsistência das infrações e, caso contrário, pela redução do valor da multa (fls. 52-59 e 62-69).

Essa é a síntese dos fatos.

Ao duto revisor.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2019.

LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.419/2016

Recurso n.º 13.419/2016
Processo Administrativo n.º 0461.12.000067-8/002
Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Banco Santander (Brasil) S.A.
Recorrido: Primeira Turma da Junta Recursal do Procon-MG

ACÓRDÃO

Acorda a Segunda Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.419/2016

VOTO

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO VOLUNTÁRIO. TABELA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS ESSENCIAIS (SERVIÇOS DE POUPANÇA E DE CONTA CORRENTE). PRESTAÇÃO DE QUALQUER SERVIÇO POR MEIOS ELETRÔNICOS, NO CASO DE CONTAS CUJOS CONTRATOS PREVEJAM UTILIZAR EXCLUSIVAMENTE MEIOS ELETRÔNICOS. NÃO COBRANÇA. EXTRATO CONSOLIDADO ANUAL. FORMA COMO ELE DEVE SER DISCRIMINADO. DATA-LIMITE PARA SUA DISPONIBILIZAÇÃO: 28 DE FEVEREIRO. QUADRO COM RELAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO AGRUPADOS POR BANDEIRA. PLACA INFORMANDO SOBRE A EXISTÊNCIA E DISPONIBILIDADE DE EXEMPLAR DO CDC. AUSÊNCIA DESSAS INFORMAÇÕES. CABINES INDIVIDUAIS. CAIXA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. DIVISÓRIA. LOCAIS EM QUE HÁ A MOVIMENTAÇÃO DE DINHEIRO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. MULTA. LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRINCÍPIOS NÃO VIOLADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.419/2016

O recurso merece conhecimento, na medida em que estão atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos (cabimento, legitimação e interesses em recorrer), e também extrínsecos (tempestividade [o Aviso de Recebimento foi recebido em 24.6.2016 e o recurso foi interposto em 06.7.2016 – fls. 51, 52-59 e 62-69]; regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).

- I- TABELA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS ESSENCIAIS (SERVIÇOS DE POUPANÇA E DE CONTA CORRENTE). PRESTAÇÃO DE QUALQUER SERVIÇO POR MEIOS ELETRÔNICOS, NO CASO DE CONTAS CUJOS CONTRATOS PREVEJAM UTILIZAR EXCLUSIVAMENTE MEIOS ELETRÔNICOS. NÃO COBRANÇA. EXTRATO CONSOLIDADO ANUAL. FORMA COMO ELE DEVE SER DISCRIMINADO. DATA-LIMITE DE 28 DE FEVEREIRO PARA SUA DISPONIBILIZAÇÃO. QUADRO COM A RELAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO AGRUPADOS POR BANDEIRA. PLACA INFORMANDO SOBRE A EXISTÊNCIA E DISPONIBILIDADE PARA CONSULTA DE EXEMPLAR DO CDC. INFORMAÇÕES INEXISTENTES. CABINES INDIVIDUAIS. CAIXA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. DIVISÓRIA. LOCAIS EM QUE HÁ A MOVIMENTAÇÃO DE DINHEIRO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO. INFRAÇÕES RATIFICADAS

Inicialmente, sustenta o recorrente que a decisão administrativa proferida pelo Promotor de Justiça deve ser mantida em sua integralidade de forma a reconhecer a insubsistência das infrações a ele imputadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.419/2016

Especificamente sobre as cabines individuais nos caixas de atendimento ao público e as divisórias nos locais em que há movimentação de dinheiro, aduz que “a segurança bancária é uma questão que já está exaustivamente tratada pelas Leis Federais 7.102/83 e 9.017/95 e pelo Decreto n.º 59.056/83, ocorrendo o que a doutrina comumente denomina por ‘bloqueio de competência’ dos demais entes federativos para dispor sobre a matéria, mesmo que seja caso de competência concorrente” (fl. 65).

Equivoca-se a instituição financeira em seus argumentos.

Os fundamentos adotados pelo Promotor de Justiça para julgar insubsistentes as infrações decorrentes da ausência das informações que deveriam constar das tabelas serviços bancários essenciais e de cartões de crédito se mostram destoantes do posicionamento pacificado no âmbito deste órgão revisor, pois ainda que as infrações se mostrem infensas a um quadro de gravidade superlativo, inaplicável é aos processos consumeristas o princípio da insignificância.

Conforme lições do eminente Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, nenhuma discricionariedade tem a autoridade administrativa que preside os autos para, ao decidir o processo administrativo e diante da existência de infração, por menor que ela seja, deixar de condenar o infrator a uma das sanções elencadas no artigo 56 da Lei n.º 8.078, de 1990. Do contrário, poderia ser responsabilizada administrativa e criminalmente. Veja:

IX Dever de sancionar

17. Registre-se, por último, que, uma vez identificada a ocorrência de infração administrativa, a autoridade não pode deixar de aplicar a sanção. Com efeito, há



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.419/2016

um dever de sancionar, e não uma possibilidade discricionária de praticar ou não tal ato. A doutrina brasileira, mesmo em obras gerais, costuma enfatizar tal fato em relação ao dever disciplinar, invocando o art. 320 do Código Penal, que tipifica a figura da condescendência criminosa, mas o dever de sancionar tanto existe em relação às infrações internas quanto em relação às externas. (*Curso de direito administrativo*. 18ª ed. Malheiros. São Paulo. 2005, p. 790).

Nesse sentido, ainda que os vícios de informação constatados sejam mínimos, o auto de infração e os documentos a ele anexados não deixam dúvida de que o Banco Santander (Brasil) descumpriu o artigo 15, incisos I e IV, e 19, incisos I e II, da Resolução BACEN n.º 3.919, de 2010, *in verbis*:

Art. 15. É obrigatória a divulgação pelas instituições mencionadas no art. 1º, em local e formato visíveis ao público no recinto das suas dependências, bem como nos respectivos sítios eletrônicos na internet, das seguintes informações relativas à prestação de serviços a pessoas naturais e pessoas jurídicas e respectivas tarifas:

I - tabela contendo os serviços cuja cobrança de tarifas é vedada, nos termos do art. 2º;

[...]

IV - tabela contendo a relação dos benefícios e/ou recompensas vinculados aos cartões de crédito diferenciados emitidos pela instituição, devendo os cartões ser agrupados em dois quadros, um por proprietário do esquema de pagamento (bandeira) e outro por valor da tarifa de anuidade diferenciada em ordem crescente;

Art. 19. As instituições mencionadas no art. 1º devem disponibilizar aos clientes pessoas naturais, até 28 de fevereiro de cada ano, extrato consolidado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.419/2016

discriminando, mês a mês, os valores cobrados no ano anterior relativos a, no mínimo:

I - tarifas; e

II - juros, encargos moratórios, multas e demais despesas incidentes sobre operações de crédito e de arrendamento mercantil.

[Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos; II - conta de depósitos de poupança: h) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos.]

Sendo assim, correta é a decisão da Primeira Turma Recursal do Procon-MG.

O mesmo pode ser dito em relação às infrações decorrentes da ausência de “cabines individuais nos caixas de atendimento ao público” e de divisórias nos locais em que há movimentação de dinheiro.

Ao contrário do que entendeu a autoridade administrativa, penso que, embora a forma empregada na agência bancária seja o padrão que o Banco Santander (Brasil) utiliza em todas as agências do país, isso não a torna correta frente às disposições normativas que regem a matéria – artigo 2.º, incisos VI e VII, da Lei Estadual n.º 12.971, de 1998.

Como registrado no voto condutor do acórdão da Primeira Turma Recursal, de lavra do Procurador de Justiça José Maria dos Santos Júnior, os fiscais do Procon-MG, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.419/2016

lavrarem o auto de infração, consignaram que “o fornecedor não dispunha de cabines individuais nos caixas de atendimento ao público, o que permitir a ‘qualquer usuário [...] ver a movimentação de dinheiro nos caixas convencionais’ (fl. 9)”. Também não contava com divisórias nos locais em que havia movimentação de dinheiro, o que possibilitava “até mesmo de fora da agência visualizar a movimentação dos caixas eletrônicos” (fl. 42v).

Ora, sendo assim, nítido é que as estruturas ofertadas pelo Banco Santander (Brasil) não cumpriam com a finalidade almejada pelo legislador ordinário, qual seja, dar maior segurança aos usuários das instituições financeiras. Veja o que diz a exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 1.610/2007, que culminou na Lei n.º 19.433/2011 e inseriu referidos dispositivos na Lei Estadual n.º 12.971/98, *in verbis*:

Justificação: A insegurança dos usuários do sistema bancário vem se constituindo em um problema de ordem pública e interesse social, cuja solução encontrada tem sido a de promover inúmeras providências capazes de proporcionar maior privacidade aos freqüentadores do sistema bancário.

A propósito, segundo os principais organismos responsáveis pela segurança pública, somente a adoção de medidas para evitar visibilidade da movimentação nos caixas de atendimento convencional poderá dificultar a onda progressiva de assaltos e seqüestros na saída dos bancos, que vitimam, sobretudo, mulheres e idosos.

E, mais, tratando-se de agente consumidor, os usuários dos serviços bancários devem merecer maior proteção durante o manuseio de valores ou digitação de senhas nos caixas de atendimento, pois estão expostos à observação de outros consumidores que aguardam nas filas de espera.

Não é demais lembrar que a adoção de cabines individuais nos caixas de atendimento convencional,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.419/2016

consoante prevê este projeto, implica em responsabilidade civil objetiva da atividade bancária das instituições financeiras, na medida em que têm a obrigação de assegurar aos seus usuários privacidade e segurança, enquanto direito difuso e coletivo do consumidor.

Por oportuno, convém destacar que a qualificação do usuário dos serviços bancários como consumidor o coloca sob a égide do art. 8.º da Lei nº 8.078, de 1990, cujo teor expressa literalmente que os serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à segurança dos consumidores.

Diante do justificado, por se tratar de matéria meritoriamente relevante e de deflagração legislativa concorrente, conforme preceito constitucional, conclamamos os nossos nobres pares a aprovar esta iniciativa.

Também os tribunais pátrios são uníssomos em considerar infração o descumprimento, pelas instituições financeiras, do dever de instalar essas estruturas de segurança. Nesse sentido, são os seguintes acórdãos:

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. ROUBO NA SAÍDA DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DAS LEIS ESTADUAL E MUNICIPAL, QUE DETERMINAM SEJAM INSTALADOS BIOMBOS JUNTO AOS CAIXAS, PARA MAIOR PRIVACIDADE AO CLIENTE. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. A culpa do recorrido está configurada na medida em que, ao deixar de cumprir a legislação pertinente à segurança de seus clientes, expôs o consumidor à observação de bandidos.

2. O dever de indenizar decorre da falha na prestação do serviço, uma vez que o recorrido não ofereceu a necessária segurança ao consumidor que, após sacar determinada soma em dinheiro no estabelecimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.419/2016

recorrido, foi abordado, logo que saiu da agência bancária, por criminoso que lhe roubou o valor que portava. É evidente o dano moral sofrido pelo consumidor, que foi abordado por criminoso e, na sequência, teve roubado o valor sacado na agência bancária.

3. O Boletim de Ocorrência possui presunção *juris tantum* de veracidade, ou seja, pode ser afastado desde que haja prova em contrário, no entanto, inexistente tal prova nos autos. Note-se que nem mesmo a gravação das câmeras de segurança veio aos autos, prova esta que poderia identificar o criminoso e, inclusive, ajudar elucidar o crime, de modo que, em esta Turma Recursal resolve, por maioria de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto.

(TJPR – 2.^a Turma Recursal - 0003613-14.2014.8.16.0035/0 - São José dos Pinhais - Rel.: Giani Maria Moreschi - J. 27.03.2015)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO APÓS SAQUE MONETÁRIO FEITO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - LEI ESTADUAL 15.453/2007 - FALTA DE OBSERVÂNCIA PELO RECORRIDO - FALTA INSTALAÇÃO DE TAPUMES, BIOMBOS OU ESTRUTURAS SIMILARES JUNTO AOS CAIXAS, PARA MAIOR PRIVACIDADE DO CLIENTE - FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL EM R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) - DANO MORAL FIXADO EM R\$ 5.000,00 - APLICAÇÃO ENUNCIADO 12.13 TRU/PR - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto (TJPR – 2.^a Turma Recursal - 0002418-16.2015.8.16.0178/0 - Curitiba - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - J. 17.02.2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.419/2016

(grifos nossos).

Quanto aos argumentos recursais de que se utiliza a agência bancária para tentar demonstrar que “a segurança bancária é uma questão que já está exaustivamente tratada pelas Leis Federais 7.102/83 e 9.017/95 e pelo Decreto n.º 59.056/83, ocorrendo o que a doutrina comumente denomina por ‘bloqueio de competência’ dos demais entes federativos para dispor sobre a matéria, mesmo que seja caso de competência concorrente” (fl. 65), melhor sorte não lhe assiste, pois a Suprema Corte já pôs uma pá de cal sobre ela de forma a deixar claro que a Lei Estadual n.º 12.971/98 apenas tratou da defesa e proteção do consumidor. Veja:

Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 3. Lei estadual n. 12.971/98. Segurança das relações de consumo. Agências bancárias. Matéria legislativa de competência concorrente. Possibilidade de edição de lei estadual sobre o tema. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados”. (AI 761031 AgR-ED-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 29.4.2013).

No mesmo sentido, são as decisões da Suprema Corte nos autos do EDcl. nos EDcl. no AgRg no Agl n.º 761.031, em que foi relator o Ministro Gilmar Mendes, da 2.ª Turma (data do julgamento: 9.4.13) e do Agravo Regimental em Ação Cautelar n.º 767 (Relator Ministro Celso de Mello, também da 2.ª Turma (data do julgamento: 16.08.2005 - acórdão eletrônico DJe-025 – data da divulgação: 05.02.2014 – data da publicação: 06.02.2014), e as do Tribunal de Justiça mineiro nos autos da Apelação Civil n.º 1.0701.11.023151-4 (Relator Desembargador Washington Ferreira – Órgão Julgador: 7.ª Câmara Cível – data do julgamento: 31.01.2012 – data da publicação: 02.03.2012).

Assim, ainda que a segurança bancária seja objeto de regulamentação pelas Leis Federais n.ºs 7.102/83 e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.419/2016

9.017/95 e pelo Decreto n.º 59.056/83, por força exatamente das disposições constitucionais tanto o poder legislativo estadual como o poder legislativo municipal podem estabelecer outras normas que com elas não conflitem.

Sobre a ausência de placa afixada junto ao caixa e de forma visível ao público, informando sobre a existência desse exemplar disponível para consulta, entendo que de nada adianta que a agência bancária possua referido exemplar se não informa isso aos usuários.

Não por outro motivo que o artigo 2.º da Lei n.º 14.788/03 exige que o fornecedor, além de disponibilizar o CDC, preste essa informação de forma clara junto ao caixa.

Sendo assim, tenho por violados os artigos 15, incisos I e IV, e 19, incisos I e II, da Resolução BACEN n.º 3.919/2010, os incisos VI e VII do artigo 2.º da Lei Estadual n.º 12.971/98, o artigo 2.º da Lei Estadual n.º 14.788/03, o inciso VIII do artigo 39 do CDC, o que configura as infrações tipificadas na alínea “a” do inciso IX do artigo 12 e no inciso I do artigo 13, do Decreto Federal n.º 2.181/97.

**II – MULTA QUE NÃO VIOLA AOS PRINCÍPIOS
DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E
DA PROPORCIONALIDADE**

Concernente ao valor da sanção pecuniária, entendo inexistir a violação principiológica sustentada em recurso.

No caso *sub examine*, a Primeira Turma considerou que a infração mais grave imputada ao Banco Santander (Brasil) – não disponibilizar de cabines individuais nos caixas de atendimento ao público –, está enquadrada no grupo III (artigo 60, III, item 1 – “colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.419/2016

fabricação, distribuição ou apresentação” – arts. 18, § 6º, II, e 39, VIII, CDC), aplicando o fator “3”.

No tocante à obtenção de vantagem, entendeu que a instituição financeira não a auferiu – fator “1”.

Quanto à condição econômica, uma vez que a instituição financeira, devidamente notificada para apresentar sua demonstração do resultado do exercício de 2011, permaneceu inerte, sua receita bruta foi arbitrada em R\$ 2.580.698,25 (fls. 44v-45).

Ora, a sanção pecuniária tem dupla finalidade, educar o fornecedor e forçá-lo a corrigir a prática infrativa eventualmente verificada.

Para cumprir esses papéis, deve a sanção corresponder a uma quantia que realmente produza esses efeitos, sem, entretanto, ser vultosa a ponto de se caracterizar como confiscatória.

No caso *sub*, não seria nem razoável nem proporcional impor ao Banco Santander (Brasil) uma multa de valor insignificante, sob pena de se ver perpetuar a situação vivenciada pelo consumidor que formalizou a reclamação.

O que fez a multa cominada alcançar o valor de R\$ 4.967,82 é justamente o porte econômico da instituição financeira, aqui arbitrado em decorrência da inércia da instituição financeira em apresentar sua demonstração do resultado do exercício, aliado à natureza da infração de maior gravidade e ao número de infrações por ela praticadas.

A Egrégia 12.^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisando matéria similar, assim se pronunciou:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.419/2016

AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - Violação ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor - Penalidade escorreamente aplicada, nos termos dos artigos 56 e 57 do diploma legal referido c/c as Portarias regulamentares nº 06/00 e nº 26/06 do PROCON/SP - **Razoabilidade do valor atribuído à multa, haja vista tratar-se da maior indústria de alimentos do mundo** - Devido processo legal administrativo observado - Pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa - Alteração da r. sentença de primeiro grau que se impõe - Recursos voluntário e ex officio providos. (TJSP – Reexame n.º 0106975-09.2008.8.26.0053, Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público, Relator: Wanderley José Federighi, data do julgamento: 23.5.2012 e data de publicação: 25.6.2012) (grifo nosso)

Por fim, com base nos fatos ora apresentados, não considero plausível a alegada desproporcionalidade/irrazoabilidade entre as práticas infracionais e o valor da sanção imposta ao Banco Santander (Brasil).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.419/2016

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA DENILSON FEITOZA
PACHECO**

VOTO

De acordo.

O PROCURADOR DE JUSTIÇA MÁRCIO GOMES DE SOUZA

VOTO

De acordo.

SÚMULA: à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso.